

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 27 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

008/2025



PJU

De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão Saúde e Assistência Social.

Fis. Nº	04
Proc. Nº	281/2025

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 005/2025.

Autoria: ALLAN MIRANDA.

Dispõe sobre:

“INSTITUI O PROGRAMA ‘DISQUE AUTISTA’, NO MUNICÍPIO DE BARUERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende instituir o Programa Disque Autista.

É garantido aos Autistas acessos aos mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência. Do mesmo modo, a proteção dos autistas também é assegurada por meio de leis especiais, como pela lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com deficiência.

Assim, sempre é possível ampliar e aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos autistas, com o fito de assegurar a sua saúde, incolumidade física, tendo em vista o dever do poder público de garantir dignidade, proteção e segurança da pessoa com deficiência, consoante parágrafo único e caput do artigo 10, da lei 13.146/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

11-FEB-2025 16:21 898574 17





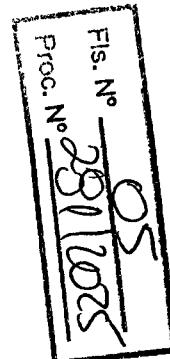
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Ademais, tal propositura tem seu fundamento na competência legislativa comum do Município de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, consoante determinação contida no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB



Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

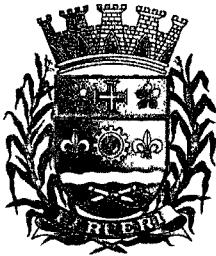
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea ‘d’ artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, ‘caput’ da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parécer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

- d) **Quórum:** maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

Fis. Nº
Proc. Nº 2011817025 06

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

